



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721072/2014-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.616 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TULIO CAZZANIGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS COM SAÚDE. PROVA.

A eficácia da prova de despesas com saúde, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza, que davam provimento ao recurso voluntário.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-63.335, da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, f. 88-94, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2012, ano-calendário 2011, em razão de: **a)** omissão de rendimentos recebidos pelo dependente João Paulo Cassaniga, CPF 369.410.098-96, da fonte pagadora Elias Boy Sampaio (ME), CNPJ 67.112.631/0001-73, no valor de R\$ 4.495,39; na apuração do imposto foram deduzidos os valores de R\$ 28,12 e R\$ 404,58, a título de imposto de renda retido na fonte e previdência oficial, respectivamente; **b)** glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.450,00, por falta de comprovação.

O sujeito passivo apresentou impugnação parcial, contestando apenas a glosa de dedução de despesas médicas, juntou documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual e solicitou o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi considerada improcedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a prestação do serviço e o efetivo pagamento da despesa médica.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 12/01/2015, fls. 69.

Em 22/01/2015 foi apresentado recurso, fls. 71-83, no qual o interessado reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

A dedução das despesas com saúdes na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II “a” da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa médica ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No mais, é do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado.

No caso dos autos, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas informadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme abaixo discriminado:

Tabela 1

Nº Prestador Serviço	CPF Prestador Serviço	Nome Prestador Serviço	Referência	Valor Declarado DAA	Valor Glosado	Motivo Glosa
1	834.792.018-49	Rosana Maria Paiva dos Anjos	Médico	1.050,00	350,00	não comprovou a prestação do serviço e o efetivo pagamento
2	106.247.068-83	Decio Pereira Junior	Dentista	16.000,00	16.000,00	
3	247.311.278-90	Cecilia Cazzaniga Bruni	Dentista	1.100,00	1.100,00	
		Total		18.150,00	17.450,00	

O Recorrente apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a prestação do serviço pelos profissionais de saúde indicados, bem como a quitação do pagamento do valor declarado, e alegou que os pagamentos foram feitos em espécie:

Tabela 2

Nº Prestador Serviço	Documento	Descrição do Documento	Valor	Data	fls
1	Declaração e recibo	consulta médica	350,00	26/05/2011	15 e 29
1	recibo	consulta médica	350,00	28/01/2011	28
1	recibo e cheque nominal à profissional	consulta médica	350,00	22/09/2011	30 e 31
			1.050,00		
2	recibo, orçamento detalhando o tratamento e radiografia	honorários odontológicos	2.000,00	20/01/2011	17-19, 20-21 e 23
2	recibo, orçamento detalhando o tratamento e radiografia	honorários odontológicos	2.000,00	14/03/2011	17-19, 20-22
2	recibo, orçamento detalhando o tratamento e radiografia	honorários odontológicos	2.000,00	20/06/2011	17-17, 20-21 e 25
2	recibo, orçamento detalhando o tratamento e radiografia	honorários odontológicos	2.000,00	20/07/2011	17-17, 20-21 e 26
2	recibo, orçamento detalhando o tratamento e radiografia	tratamento odontológico	8.000,00	15/12/2011	17-17, 20-21 e 24
			16.000,00		
3	Declaração e recibo	clareamento a laser	1.100,00	30/07/2011	16 e 27

O Recorrente juntou discriminativo de saques em conta bancária, que diz terem sido efetuados para pagamento do profissional Décio Pereira Junior, acompanhado dos extratos bancários, fls. 32-55.

Os recibos e as declarações emitidos pelos profissionais nº 01 e 03 contêm dados suficientes quanto à identificação do profissional de saúde, como nome do profissional, nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço; quanto à identificação do diagnóstico e do tratamento específico ao qual o contribuinte foi submetido; e, ainda, quanto ao valor do serviço prestado.

Demonstram, ainda, a quitação da obrigação contraída pelo contribuinte, pois não há elementos nos autos que possam infirmar os recibos e declarações emitidos pelos mencionados profissionais.

Entretanto, em relação ao profissional nº 02, não ficou demonstrado o efetivo pagamento, pois o discriminativo de saques em conta bancária, apresentado pelo contribuinte, revela saques realizados após a data de quitação do serviço prestado, informada no recibo.

As declarações presumem-se verdadeiras em relação àqueles que participaram do ato¹, de modo que é permitido, ao julgador, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, rejeitá-las como prova, independentemente de prévia infirmação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja elementos para tanto.

¹ Conforme Washington de Barros Monteiro: “Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato”. (Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

No caso dos autos, a exigência de provas complementares aos documentos emitidos pelo profissional Décio Pereira Júnior decorre do valor do tratamento, aliado à razoabilidade da exigência, feita pela fiscalização, para que o contribuinte apresentasse seus extratos bancários demonstrando a origem dos valores pagos em espécie.

Ocorre que os extratos bancários apresentados pelo próprio Recorrente fazem prova contra a sua alegação.

Este entendimento é abalizado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo:

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. Deve ser mantida a glosa de despesas médicas e odontológicas de valor relevante insuficientemente comprovadas por documentação hábil e idônea quanto ao efetivo pagamento e à efetiva prestação dos serviços por profissional habilitado.

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO BASTANTE. A teor do art. 73, §§ 1º e 2º do RIR/1999, afasta-se a glosa de despesas médicas e odontológicas de pequena monta, devidamente lastreadas em recibos sobre os quais não recaia pecha de inidoneidade. A comprovação do pagamento e da prestação dos serviços deve ser requerida com ponderação e medida, sob pena de se exigir do contribuinte prova impossível. Recurso parcialmente provido. (1ª Conselho de Contribuintes / 2ª Turma Especial/Acórdão unân. 192-00111 em 18/12/2008, rel. Sidney Ferro Barros).

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. (1ª Conselho de Contribuintes / 2ª. Câmara / Acórdão unân. 102-49395 em 06/11/2008, rel. Eduardo Tadeu Farah).

Portanto, restabeleço em parte a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.450,00 (profissionais nº 01 e 03) e mantenho a glosa de R\$ 16.000,00 (profissional nº 02).

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe provimento provimento parcial, alterando o valor glosado a título de despesas médicas de R\$ 17.450,00 para R\$ 16.000,00.**

Luciana de Souza Espíndola Reis